DIRETIVAS

DIRETIVA DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1927 DA COMISSÃO

de 5 de novembro de 2021

que altera os anexos I e II da Diretiva 66/402/CEE do Conselho no que diz respeito aos requisitos aplicáveis às sementes de trigo híbrido produzidas pela técnica de esterilidade masculina citoplasmática

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ([1]), nomeadamente o artigo 21.º-B,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 66/402/CEE estabelece as regras relativas à produção e comercialização de sementes de cereais na União. No caso das sementes de trigo híbrido, as únicas técnicas de produção de sementes híbridas previstas nessa diretiva são as de cruzamento direto e de hibridação química.

(2) No entanto nos últimos anos, a esterilidade masculina citoplasmática («CMS») foi aceite em todo o mundo como uma técnica de melhoramento para a produção de híbridos de variedades de sementes de cereais. As regras pertinentes relativas à técnica de produção da CMS já estão em vigor para a cevada, uma vez que a produção de sementes híbridas por CMS já se pratica há vários anos.

(3) A cevada e o trigo são autogâmicos por natureza e são produzidos em cultura mista. Tendo em conta as semelhanças técnicas entre a produção de sementes de híbridos de cevada e de trigo, e as necessidades dos utilizadores das sementes híbridas, é conveniente estabelecer condições para as sementes de trigo híbrido semelhantes às condições aplicáveis às sementes de híbridos de cevada. A experiência revelou que este sistema específico de produção com misturas de trigo híbrido, tais como *Triticum aestivum* subsp. *aestivum*, *Triticum turgidum* subsp. *durum*, *Triticum aestivum* subsp. *spelta*„ aplicado no campo, em combinação com os riscos decorrentes das condições meteorológicas no período de floração, exige uma redução do nível de pureza varietal para 85% no caso de se aplicar a técnica da CMS, permitindo uma produção estável de sementes em condições meteorológicas menos favoráveis. Por conseguinte, é conveniente permitir, para as sementes de trigo híbrido produzido por CMS, um nível de pureza varietal inferior ao nível exigido para outros híbridos de sementes.

(4) A experiência adquirida com outras sementes de híbridos produzidos por CMS demonstra que é importante testar os requisitos técnicos em vigor no início de um novo regime de produção. Por conseguinte, os requisitos relativos às variedades devem ser aplicáveis, a título temporário, até 31 de agosto de 2029, a fim de permitir que os produtores adaptem a produção de trigo híbrido num sistema de mistura. Esta abordagem é necessária para minimizar os riscos deste regime de produção e proporcionar aos agricultores um novo tipo de variedades de trigo. Esse prazo deve ser suficiente para permitir que os produtores e as autoridades de certificação adquiram os conhecimentos necessários para a aplicação dos requisitos técnicos relativos à produção de sementes de trigo híbrido e para rever esses requisitos.

(5) Para que a Comissão e os Estados-Membros possam obter os conhecimentos adequados sobre a aplicação da CMS, e para permitir a revisão das respetivas regras, a autoridade de certificação responsável deve comunicar anualmente à Comissão e aos outros Estados-Membros, até 28 de fevereiro de 2030, os resultados do ano anterior relativos à quantidade de sementes híbridas produzidas e à percentagem de lotes de sementes rejeitados devido a parâmetros de qualidade insuficientes.

([1]) JO 125 de 11.7.1966, p. 2309.

(6) Os anexos I e II da Diretiva 66/402/CEE devem, pois, ser alterados em conformidade.

(7) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alterações da Diretiva 66/402/CEE

Os anexos I e II da Diretiva 66/402/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 de agosto de 2022, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de setembro de 2022 até 31 de agosto de 2029.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de novembro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos I e II da Diretiva 66/402/CEE são alterados do seguinte modo:

1) o anexo I é alterado do seguinte modo:

a) no ponto 5, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«Culturas destinadas à produção de sementes certificadas de híbridos de *Avena nuda*, *Avena sativa*, *Avena strigosa*, *Oryza sativa* e *xTriticosecale* autogâmico e culturas destinadas à produção de sementes certificadas de híbridos de *Hordeum vulgare*, *Triticum aestivum* subsp. *aestivum*, *Triticum aestivum* subsp. *spelta*, *Triticum turgidum* subsp. *durum*, por uma técnica que não a da esterilidade masculina citoplasmática ("CMS")»;

b) o seguinte ponto é inserido entre os pontos 5-A e 6:

«5-B. Culturas destinadas à produção de sementes de base e sementes certificadas de híbridos de *Triticum aestivum* subsp. *aestivum*, *Triticum aestivum* subsp. *spelta*, *Triticum turgidum* subsp. *durum* por CMS:

a) no que respeita às distâncias relativamente a fontes de pólen vizinhas que possam provocar uma polinização estranha indesejável, a cultura deve obedecer às seguintes normas:

Produção vegetal	Distâncias mínimas
Para o componente feminino da CMS para a produção de sementes de base	300 m
Para a produção de sementes certificadas	25 m

b) a cultura deve ter identidade e pureza varietais suficientes no que respeita às características dos componentes.

Em especial, a cultura deve obedecer às seguintes normas:

i) a percentagem em número de plantas manifestamente não conformes com o tipo não deve exceder:

— para as culturas utilizadas para a produção de sementes de base, 0,1% para a linha conservadora e a linha restauradora e 0,3% para o componente feminino da CMS,

— para as culturas utilizadas para a produção de sementes certificadas, 0,3% para a linha restauradora e 0,6% para o componente feminino da CMS, e 1% no caso do componente feminino da CMS ser um híbrido simples,

ii) o grau de esterilidade masculina do componente feminino deve ser, pelo menos, de:

— 99,7% para culturas utilizadas para a produção de sementes de base,

— 99% para culturas utilizadas para a produção de sementes certificadas,

iii) a conformidade com os requisitos das alíneas i) e ii) deve ser examinada através de ensaios oficiais de pós-controlo;

c) as sementes certificadas podem ser produzidas numa cultura mista de um componente feminino androestéril e de um componente masculino que restaura a fertilidade.

A autoridade de certificação responsável deve comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros, até 28 de fevereiro de cada ano, os resultados do ano anterior relativos à quantidade de sementes híbridas produzidas, à conformidade das inspeções de campo com os requisitos correspondentes, à percentagem de lotes de sementes rejeitados devido a parâmetros de qualidade insuficientes e qualquer outra informação que justifique essa rejeição. Esta obrigação de comunicação é aplicável até 28 de fevereiro de 2030.».

2) O ponto 1 do anexo II é alterado do seguinte modo:

a) A secção C passa a ter a seguinte redação:

«C. **Híbridos de *Avena nuda, Avena sativa, Avena strigosa, Hordeum vulgare, Oryza sativa, Triticum aestivum* subsp. *aestivum, Triticum aestivum* subsp. *spelta, Triticum turgidum* subsp. *durum* e *xTriticosecale* autogâmico**

A pureza varietal mínima das sementes da categoria "sementes certificadas" deve ser de 90%.

No caso de *Hordeum vulgare, Triticum aestivum* subsp. *aestivum, Triticum aestivum* subsp. *spelta, Triticum turgidum* subsp. *durum* produzidos por CMS, deve ser de 85%. As impurezas, com exceção da linha restauradora, não devem exceder 2%.

A pureza varietal mínima será examinada em ensaios oficiais de pós-controlo numa proporção adequada de amostras.

A autoridade de certificação responsável deve comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros, até 28 de fevereiro de cada ano, os resultados do ano anterior relativos à quantidade de sementes híbridas produzidas de Triticum aestivum subsp. aestivum, Triticum aestivum subsp. spelta e Triticum turgidum subsp. durum e à percentagem de lotes de sementes rejeitados devido a parâmetros de qualidade insuficientes, os resultados dos ensaios pós-controlo e qualquer outra informação que justifique essa rejeição. Esta obrigação de comunicação é aplicável até 28 de fevereiro de 2030.»;

b) O título da secção E passa a ter a seguinte redação:

«E. Híbridos de *Secale cereale* e híbridos CMS de *Hordeum vulgare, Triticum aestivum* subsp. *aestivum, Triticum aestivum* subsp. *spelta, Triticum turgidum* subsp. *durum*».